

VIGÊNCIA: 12(Doze) meses, contados a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais) pagos em Parcelas Mensais
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07066.24200204.10.302.057.22424.03.33903000.2.91.00.1.30. DATA DA ASSINATURA: 24/01/2018 SIGNATÁRIOS:
 Isabel Cristina Cavalcanti Carlos e Valmírcia Gomes Filho.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
 COORDENADORA JURÍDICA

INEXIGÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO (JUSTIFICATIVAS)
PROCESSO Nº5260133/2017

Trata-se de solicitação formulada pelo Grupo de Educação e Estudos Oncológicos - GEEON, no sentido de que seja viabilizada parceria com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde (SESA), com fim de garantir recursos financeiros necessários ao bom e fiel cumprimento de sua missão voltada para o apoio à rede pública de saúde, com fundamento no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, por ser inexigível o chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão das metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Justifica a entidade que o objetivo deste instrumento é garantir recursos necessários para o bom e fiel cumprimento de sua missão de atender a população do nosso Estado, através da celebração de Termo de Convênio objetivando como apoio financeiro para o custeio de profissionais médicos especialistas visando assim garantir a continuidade dos procedimentos e nos atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, e uma entidade sem fins lucrativos, certificada como entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde, e, como tal, presta serviços ao Sistema - SUS. No Plano de Trabalho constante às fls. 74 à 77, alega ainda que: "O GEEON é reconhecido pelo Ministério da Saúde como Entidade Beneficente em Assistência Social - CEBAS, sendo atualmente o único Serviço Ambulatorial de Mastologia - SDM, do Município habilitado para todas as fases do diagnóstico do câncer de mama. Disponibilizamos para os pacientes do SUS, consultas especializadas, mamógrafo com estereotaxia e aparelho de ultrassom que permite realização de biópsias ambulatoriais de lesões impalpáveis da mama. Dispõe ainda de sala de biópsias de nódulos suspeitos sem necessidade de internamento, existindo neste caso uma demanda reprimida de 30 a 40 casos por mês, que estão sendo encaminhadas a outros serviços de saúde para realização destes exames. De janeiro a novembro de 2017 já realizamos mais de 7.000 procedimentos, diagnosticando-se 146 cânceres. Em algumas situações terceirizamos exames anátomo-patológicos e de imagem complementares a mamografia e ao ultrassom como: ressonância Magnética, necessárias para o estadiamento e planejamento terapêutico de casos complexos. Para os exames de ressonância da mama prioritária em alguns casos de câncer em mulheres jovens temos uma demanda reprimida 3 5 casos a cada mês. O Projeto apresentado pela entidade referem-se ao MAPP 3302 - Repasse Financeiro para o GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLOGICOS - GEEON, com status APROVADO (fl. 88) Constam nos autos: cópia da documentação referente à habilitação jurídica da entidade: Sexta Alteração do Estatuto Social do Grupo de Educação e Estudos Oncológicos - GEEON (fls. 05 à 20); Declaração de Capacidade Instalada (fls. 27); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 28); Declaração de Condições de Dirigente e Aprovação de Contas (fls. 29 e 30); Relatório de Atividades Exercício de 2017 (fls. 31 à 35); Proposta de Plano de Trabalho (fls. 74 à 77) e outros. A Coordenadoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria (CORAC/SESA) se manifestou pela aprovação do Plano de Trabalho, justificando a celebração da presente parceria (fls. 85/87): "Considerando que a Mamografia destina-se a avaliação dos tecidos internos da mama e ao diagnóstico precoce de nódulos e tumores, o que só é possível caso a mulher a esteja realizando regularmente: Considerando que o ministério da Saúde preconizou em suas últimas Diretrizes para a prevenção do Câncer de Mama, que toda mulher brasileira, ainda que sem sintomas, realize pelo menos uma mamografia a cada dois anos partir dos 50 e até os 69 anos; Considerando que a periodicidade da realização da Mamografia implica no aumento da sobrevida; considerando que o GEEON é o único com Serviço Ambulatorial de Mastologia - SDM do Município de Fortaleza habilitado para todas as fases do diagnósticos do câncer de mama; Considerando que para a realização dos procedimentos propostos no Plano de Trabalho, se faz necessário a presença de atributos e singularidades impossíveis de serem auferidas sem sem condições técnicas, profissionais qualificados, equipamentos e capacidade instalada; Considerando a inegável natureza pública dos procedimentos ofertados pelo convênio, constatamos que a celebração do referido Convênio e o consequente repasse de recursos é medida que se impõe. Isto posto, após acurada análise da proposta e documentação técnica, entendemos que a solicitação da parceria requerida atende ao Princípio da Supremacia do Interesse Público e que o GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLOGICOS - GEEON possui qualificação técnica e capacidade operacional para a efetiva execução das metas propostas." Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos, legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com o GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLOGICOS - GEEON. Sendo o presente documento para a devida justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, da Lei Federal nº 13.019/2014: Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 1o Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 2o Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 3o Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso. § 4o A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão das metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão, com efeito enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público a parceria pretendida, conforme previsto no art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
 COORDENADORA JURÍDICA DA ASSESSORIA JURÍDICA

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº259/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0602420/2018

Considerando a justificativa apresentada nos autos, que demonstra, ter havido um equívoco na transcrição do objeto para a contratação, somos pela retificação da Dispensa de licitação em epígrafe da seguinte forma: **Onde se lê:** "O presente Contrato tem por objeto a contratação do Departamento de Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), com o objetivo de implementação do Projeto Capacitação em planejamento e dimensionamento da força de trabalho em saúde visando a oferta de serviços de capacitação técnica e científica em planejamento e dimensionamento da força de trabalho em saúde, em Unidades Assistenciais, por meio do Projeto Dimensionamento de Trabalhadores da Saúde na Atenção Básica e Projeto Desenvolvimento de Metodologia de planejamento e dimensionamento da força de trabalho nos Serviços Pré-Hospitais e Hospitalares de Urgência, em parceria com a Opas/OMS e o Observatório de Recursos Humanos da Universidade de Brasília e a Associação Brasileira da Rede Unida, fruto da Demanda do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na S/Ministério da Saúde, com o objetivo de realizar capacitação em análise e planejamento da força de trabalho em saúde para técnicos da SESA, bem como para a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, conforme as especificações constantes na Dispensa de Licitação nº 259/2017, que passa a fazer parte deste instrumento, independente de transcrição." **Leia-se:** "O presente Contrato tem por objeto a contratação do Departamento de Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), com o objetivo de desenvolver o Projeto Capacitação em Planejamento e Dimensionamento da Força de Trabalho em Saúde, visando a oferta de serviços de capacitação técnica e científica em planejamento e dimensionamento da força de trabalho em saúde, em Unidades Assistenciais." Permanecem inalteradas e ratificadas as demais informações.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
 COORDENADORA JURÍDICA DA ASSESSORIA JURÍDICA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº796-D / 2017-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar JOSE ALBER MONTEIRO CAMPOS, ocupante do posto de Tenente Coronel PM, matrícula nº 108.167-1-8, desta Secretaria, a **viajar** ao Município de Juazeiro do Norte-CE, no período de 29/12 à 04/01/2018, com a finalidade reforçar equipe na realização de patrulhamento naquele Município e Região, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 840/2017, concedendo-lhes 7 (meias) diárias, no valor de R\$ 61.33 (sessenta

